



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem ao exame destas Comissões Projeto de Lei que "Altera o disposto no Art. 129 da Lei Nº 375, de 02 de maio de 1972".

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, a proposição não merece prosperar, vejamos:

Verifica-se que proposição visa alterar Art. 129 da Lei Nº 375, norma esta que institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga. É importante salientar que a polícia administrativa é uma função administrativa e, no Município, se encontra no seio da Administração Pública Municipal, por conseguinte, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Projeto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º e demais dispositivos, por simetria constitucional.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de seus órgãos e suas respectivas funções, é o que se extrai inclusive do artigo 51, I e IV da Lei Orgânica de Ipatinga.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, disciplinando-o no todo ou em parte, ocorre invasão na esfera que é própria da atividade do Administrador Público, o que fere de morte a separação de poderes.

Por elucidativo, Hely Lopes Meirelles, diz que:

*"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".*  
Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara –



*como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

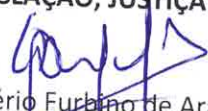
*Além, “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES)*

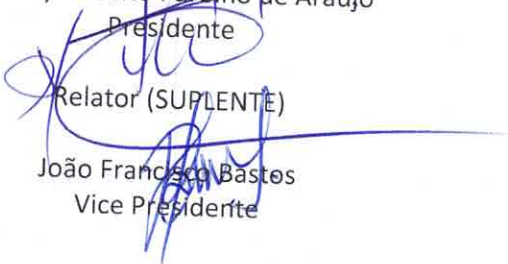
### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de janeiro de 2022.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

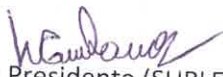
  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

  
Relator (SUPLENTE)

João Francisco Bastos  
Vice Presidente

#### **COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL**

Daniel Guedes Soares  
Presidente

  
Vice Presidente (SUPLENTE)

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Relator